



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	298 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	02 de setembro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
ISENÇÃO - Juros Produzidos por Títulos Públicos.

A isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001, mesmo aplicando-se ao imposto de renda incidente sobre os juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN (sub-série A₁) emitidas na troca de Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do “*Brazil Investment Bond Exchange Agreement*” e pelos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para obter créditos no exterior destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de reservas internacionais em moeda estrangeira, não se aplica à CSLL, devido à ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Arts. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988; e art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 390, de 30.01.2004.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ISENÇÃO - Juros Produzidos por Títulos Públicos.

A isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001, aplica-se exclusivamente aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN (sub-série A₁) emitidas na troca de Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do “*Brazil Investment Bond Exchange Agreement*” e pelos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para obter créditos no exterior destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de reservas internacionais em moeda estrangeira.

Sendo assim, nos termos do precitado dispositivo legal, na determinação do lucro real, não podem ser excluídos do lucro líquido os juros produzidos por qualquer outro título da dívida pública, ainda que denominado “bônus” e emitido pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Arts. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); art. 4º da Lei nº 10.179, de 6.02.2001; art. 250, parágrafo único, “c”, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 3.859, de 4.07.2001.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

ISENÇÃO - Juros Produzidos por Títulos Públicos.

A isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001, aplica-se exclusivamente aos juros produzidos pelas Notas do Tesouro Nacional - NTN (sub-série A₁) emitidas na troca de Bônus da Dívida Externa Brasileira, objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do “*Brazil Investment Bond Exchange Agreement*” e pelos Bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para obter créditos no exterior destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de reservas internacionais em moeda estrangeira.

Sendo assim, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte os juros produzidos por qualquer outro título da dívida pública, ainda que denominado “bônus” e emitido pelo Banco Central do Brasil.

Dispositivos Legais: Arts. 111, II, e 176 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (CTN); art. 4º da Lei nº 10.179, de 6.02.2001; art. 777, V, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (replicado em 17.06.1999); e art. 7º, § 1º, do Decreto nº 3.859, de 4.07.2001.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Em consulta protocolizada em 04.07.2008, o interessado (por intermédio de sua procuradora) solicita orientação sobre a legislação tributária relativa à isenção do imposto sobre a renda prevista no art. 4º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.

2. Informa ser detentor de títulos denominados “*Global Bonds*”, emitidos pela República Federativa do Brasil, através do Tesouro Nacional, negociados conforme as Resoluções:

- a) nº 69, aprovada pelo Senado Federal, em 12 de setembro de 1996, que autorizou o Governo brasileiro a recomprar títulos denominados “*bradies bonds*” e reestruturar a dívida externa brasileira, com a emissão desses novos títulos (*Global Bonds*) para substituir os antigos, com o objetivo de reduzir o estoque ou os encargos da dívida, maximizar o deságio na recompra ou troca de títulos antigos, alongar prazos de pagamento da dívida externa e ajustar o perfil do endividamento externo do setor público brasileiro; e

- b) n.º 57, aprovada pelo Senado Federal, em 10 de novembro de 1995, com o escopo de reduzir a dívida mobiliária interna e substituí-la por dívida externa, que afirma acarretar ingresso de novos recursos que contribuiriam diretamente para o equilíbrio do balanço de pagamentos.

3. Argumenta que: (i) de acordo com o disposto no art. 4.º da Lei n.º 10.179, de 2001, são isentos do imposto de renda os juros referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8.º do decreto-Lei n.º 1.312, de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.105, de 1984; e (ii) a isenção dos juros referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil não é só em relação ao Imposto de Renda na Fonte, mas também alcança as receitas reconhecidas pelas pessoas jurídicas, por força do disposto no art. 250, parágrafo único, alínea “c”, do Decreto n.º 3.000, de 1999, o qual dispõe que esses juros poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração para efeito de determinação do lucro real.

4. Após transcrever o art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.312, de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.105, de 1984, afirma que os títulos denominados “*Global Bonds*” emitidos pelo Tesouro Nacional (Resoluções n.ºs 57, de 1995 e 69, de 1996) se adequam à finalidade da norma referida no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.312, de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.105, de 1984, concluindo que: (i) sob esse aspecto, os juros decorrentes desses títulos fazem jus às isenções trazidas pelas regras do art. 4.º da Lei n.º 10.179, de 2001, e art. 250 do Decreto n.º 3.000, de 1999; e (ii) não obstante as regras de isenções citadas, são isentos do Imposto de Renda na Fonte e excluíveis do lucro líquido para apuração do lucro real, os juros referentes aos bônus emitidos pelo Bacen com os fins de compensação do desequilíbrio de balanço de pagamentos ou da formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, finalidades essas que devem ser perseguidas pelo Poder Executivo através do Tesouro Nacional.

5. Alega que, no entanto, há incompatibilidade entre o texto das normas de isenção e o disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 1.312, de 1974, uma vez que a isenção é concedida para os juros referentes aos bônus de emissão do Bacen, mas as finalidades do artigo mencionado devem ser perseguidas pelo Poder Executivo através do Tesouro Nacional, ou seja, a emissão desses títulos (inclusive para se atingir a finalidade da norma isentiva) é de competência do Tesouro Nacional.

6. Entende que os juros produzidos pelos “*Global Bonds*” emitidos pelo Tesouro Nacional se inserem na regra de isenção de Imposto de Renda na Fonte e são receitas excluíveis do lucro líquido na apuração do lucro real, ou seja, excluem-se da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, afirmando que este entendimento é corroborado pelo Acordo de Transição celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e o Banco Central do Brasil, com vistas à constituição deste como agente daquele nas emissões e colocações de Títulos da República Federativa do Brasil, o que significa dizer que os títulos da dívida externa brasileira são de emissão da República Federativa do Brasil, através do Tesouro Nacional, sendo o Banco Central do Brasil o agente responsável pela emissão e colocação dos títulos.

7. Por fim, pergunta se é correto o entendimento de que:

a) são isentos do Imposto de Renda na Fonte (IRFonte) os juros referentes aos “*Global Bonds*” emitidos pela República Federativa do Brasil, conforme as Resoluções nº 57, de 1995, e 69, de 1996, através do Tesouro Nacional; e

b) excluem-se da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL as receitas referentes aos juros produzidos pelos “*Global Bonds*” emitidos pela República Federativa do Brasil, através do Tesouro Nacional.

Fundamentos

8. Em primeiro lugar cabe analisar o alcance do disposto no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001 (base legal do art. 250, parágrafo único “c” e art. 777, V, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999), que, ao autorizar a emissão de títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, assim dispôs:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

(...)

III - troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, de emissão do Tesouro Nacional, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do “*Brazil Investment Bond Exchange Agreement*”, de 22 de setembro de 1988;

(...)

Art. 4º São isentos do Imposto sobre a Renda os juros produzidos pelas NTN emitidas na forma do inciso III do art. 1º desta Lei, bem como os referentes aos bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.”
(grifou-se)

8.1 Nesse ponto, é de se destacar que as características dos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, interna e externa, encontram-se estabelecidas no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, que relativamente à matéria em discussão, assim dispõe:

“Art. 6º As Notas do Tesouro Nacional - NTN poderão ser emitidas em dez séries distintas: NTN Série A - NTN-A; NTN Série B - NTN-B; NTN Série C - NTN-C; NTN Série D - NTN-D; NTN Série F - NTN-F; NTN Série H - NTN-H; NTN Série I - NTN-I; NTN Série M - NTN-M; NTN Série P - NTN-P; e NTN Série R, Sub-série 2 - NTN-R2.

Art. 7º A NTN-A, a ser utilizada nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", de acordo com o inciso III do art. 1º da Lei nº 10.179, de 2001, e pelos demais títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e para fins de substituição das Notas do Tesouro Nacional Série L - NTN-L, existentes junto ao Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do "Multi-Year Deposit Facility Agreement - MYDFA", conforme disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.179-34, de 28 de junho de 2001, será emitida em nove sub-séries distintas: NTN-A₁, NTN-A₃, NTN-A₄, NTN-A₅, NTN-A₆, NTN-A₇, NTN-A₈, NTN-A₉ e NTN-A₁₀.

§ 1º A NTN-A₁, a ser utilizada nas operações de troca por "Brazil Investment Bonds - BIB", terá as seguintes características:

I - prazo: até dezesseis anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do BIB utilizado na operação de troca;

II - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa;

V - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;

VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de março e setembro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do BIB que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

§ 2º A NTN-A₃, a ser utilizada nas operações de troca por "Par Bond", terá as seguintes características:

(...)

§ 3º A NTN-A₄, a ser utilizada nas operações de troca por "Discount Bond", terá as seguintes características:

(...)

§ 4º A NTN-A₅, a ser utilizada nas operações de troca por "Front Loaded Interest Reduction Bond - FLIRB", terá as seguintes características:

(...)

§ 5º A NTN-A₆, a ser utilizada nas operações de troca por "Front Loaded Interest Reduction Bond With Capitalization - C-Bond", terá as seguintes características:

(...)

§ 6º A NTN-A₇, a ser utilizada nas operações de troca por "Debt Conversion Bond - DCB", terá as seguintes características:

(...)

§ 7º A NTN-A₈, a ser utilizada nas operações de troca por "New Money Bond - NMB", terá as seguintes características:

(...)

§ 8º A NTN-A₉, a ser utilizada nas operações de troca por "Eligible Interest Bond - EIBond", terá as seguintes características:

(...)

§ 9º A NTN-A₁₀, a ser emitida para fins de substituição das NTN-L existentes junto ao Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do "MYDFA", terá as seguintes características:

(...)." (grifou-se)

9. Em relação à isenção prevista na primeira parte do art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001, da análise dos dispositivos citados e transcritos, é de se concluir que as NTNs emitidas na forma do inciso III de seu art. 1º, que gozam de tratamento tributário especial são as NTNs A₁, emitidas nas operações de troca por "*Brazil Investment Bonds*", e que nenhum outro título da dívida pública possui isenção de imposto de renda sobre os juros produzidos.

10. Quanto à isenção prevista na segunda parte (bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984), faz-se necessário analisar o dispositivo legal citado, que assim determina:

“Art. 8º O Poder Executivo fica autorizado a contratar ou dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, observado o limite até o dobro do valor médio das exportações brasileiras realizadas nos últimos (3) três anos anteriores à contratação do financiamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2105, de 1984)

Parágrafo único. Não se compreendem nas limitações deste artigo as renegociações de dívidas no exterior que representem, simples prorrogações dos prazos de liquidação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 2105, de 1984)

10.1 Analisando o dispositivo citado e transcrito, é de se concluir que os bônus emitidos pelo Banco Central do Brasil, que gozam de tratamento tributário especial são aqueles emitidos no intuito de obter créditos no exterior, destinados ao financiamento compensatório de equilíbrio de balanço de pagamentos ou para formação de reservas internacionais em moeda estrangeira, ou seja, não é qualquer bônus que possui isenção de imposto de renda sobre os juros produzidos.

11. A norma que estabelece a “exclusão” do lucro líquido tem, portanto, o efeito de excluir uma parcela da receita auferida pela pessoa jurídica que, normalmente, seria tributada; conseqüentemente, tem efeito análogo a uma isenção tributária. Dessa forma, deve ser interpretada seguindo-se os mesmos princípios que norteiam a interpretação das normas isentivas. No direito tributário, e mais especificamente na legislação do imposto de renda, a regra é a da universalidade da tributação; assim, qualquer exclusão a esse princípio constitui norma excepcional, e dessa forma deve ser tratada.

12. O Código Tributário Nacional, tem regra própria a ser seguida quando da interpretação dos textos legais que estabelecem exceções à universalidade da tributação. De acordo com essa regra:

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.” (grifou-se)

13. Interpretação literal é a interpretação efetuada segundo o significado gramatical das palavras do texto. Em se tratando de norma isentiva, a Administração Tributária, deve orientar-se precipuamente pela letra da lei, sendo-lhe vedado qualquer ampliação do comando legal, seja ela decorrente de integração analógica ou interpretação extensiva. Ou seja, deve ater-se à interpretação restritiva.

14. Ainda em relação à isenção, cabe lembrar que o referido código, no art. 176, dispõe que “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”.

15. Em face dos princípios que orientam o Sistema Tributário Nacional na interpretação/aplicação das normas que estipulam isenções ou exclusões de receitas tributárias, é de se concluir que não existe possibilidade de se isentar do imposto de renda na fonte ou de se excluir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica o valor dos juros produzidos pelos “bônus” emitidos pelo Tesouro Nacional, que não se enquadrarem nos objetivos de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 1974 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 1984).

16. Sendo assim, para que os juros produzidos pelos “bônus” emitidos conforme Resoluções do Senado nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, que, respectivamente, autorizavam a União a executar Programa de Emissão e Colocação de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional no Exterior, destinando-se os recursos à substituição da dívida mobiliária interna por dívida externa a menores custos e maiores prazos; e a realizar operações de recompra e de reestruturação dos títulos da dívida externa brasileira, contemplando a aquisição dos títulos, com deságio, no mercado secundário, a emissão de novos títulos para substituir os antigos ou outras modalidades de operações, com o objetivo de reduzir o estoque ou os encargos da dívida, alongar prazos de pagamento ou ajustar o perfil do endividamento externo do setor público brasileiro, pudessem ser considerados isentos do Imposto de Renda na Fonte e excluídos do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, seria imprescindível que tais bônus tivessem sido emitidos como garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior junto a entidades oficiais ou privadas, destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, o que parece incongruente.

16.1 Destaca-se, por oportuno, que apesar de as Resoluções do Senado nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, terem sido revogadas expressamente pelo art. 7º da Resolução do Senado nº 20, de 16 de novembro de 2004, para efeito de aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001, devem ser observados os fins a que se propuseram, ou seja, os motivos que motivaram o lançamento dos referidos “bônus”.

16.2 Entretanto, em que pesem as ponderações anteriores, no que concerne à adequação dos bônus emitidos pelo Tesouro Nacional com base nas Resoluções do Senado nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, à finalidade da norma referida no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 1984 (citada pelo consulente no item 8 da petição), cabe informar que o órgão competente para esclarecer se os referidos “bônus” destinam-se ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou a promover a formação de adequadas reservas internacionais em moeda estrangeira, é o Banco Central do Brasil.

17. Relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, diante da legislação atualmente vigente (Lei nº 7.689, de 15.12.1988, e Instrução Normativa SRF nº 390, de 30.01.2004), constata-se que não há previsão legal para dedução de sua base de cálculo do valor relativo aos juros produzidos pelos “bônus” emitidos pelo Banco Central do Brasil, mesmo que se tratar de bônus emitidos para os fins previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 24 de janeiro de 1984.

Conclusão

18. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando que:

- (i) a isenção prevista no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001, aplica-se aos juros produzidos pelos títulos denominados “*Global Bonds*” emitidos com base nas Resoluções do Senado nº 57, de 1995, e nº 69, de 1996, caso se enquadrem nos objetivos que motivaram o Poder Executivo a autorizar a contratação ou a garantir os créditos obtidos no exterior destinados ao financiamento compensatório de desequilíbrio de balanço de pagamentos ou para promoção de formação de reservas internacionais em moeda estrangeira, conforme determina o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.312, de 1974, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.105, de 1984; e
- (ii) ainda que confirmada essa hipótese, os valores relativos aos juros produzidos pelos referidos “bônus” não podem ser deduzidos para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, devido à inexistência de previsão legal.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008

Maria Luísa Espada
AFRFB matr. 20.466

Ordem de Intimação

De acordo. Aprovo a Solução de Consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, ____/____/ 2008

Cláudio Ferreira Valladão
Chefe da Divisão de Tributação
Portaria SRRF 0800/G N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/rs